

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.425, DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cerimonialista e suas correlatas e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem como objetivo regulamentar a profissão de cerimonialista.

O projeto afirma a liberdade do exercício da profissão (art. 1º), dispõe sobre quem poderá exercer as funções de cerimonialista (art. 2º), técnico de cerimonial (art. 3º) e auxiliar de cerimonial, bem como fixa as atividades e atribuições dos profissionais em questão (art. 5º), o direito de acompanhar a execução e implantação dos projetos (art. 6º), e a jornada de trabalho (art. 7º).

O projeto prossegue dispondo sobre os Conselhos Federal e Regionais de Cerimonial, estabelecendo-lhes sede, competências, composição, organização e funcionamento (arts. 9º a 20). Estabelece também a exigência de registro profissional (arts. 21 a 29), fixa anuidades, emolumentos e taxas (arts. 30 a 32), define infrações e estabelece penalidades (arts. 33 a 35).

Finalmente, em suas disposições finais e transitórias, o texto dispõe sobre a constituição do primeiros Conselhos de Cerimonial, o regime

jurídico de seu pessoal, e estabelece prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (arts. 36 a 41).

Justificando sua iniciativa, o autor aponta que, “em que pese a importância que esses profissionais vêm adquirindo nos últimos tempos, ainda não dispomos de uma legislação específica que regule suas atividades de modo a garantir-lhes a certeza de que seus direitos básicos serão, de fato, respeitados”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com substitutivo. A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a seu turno, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e do Substitutivo da CTASP; e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da CTASP.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e dos Substitutivos das comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos, em princípio, os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a

matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não obstante, o projeto é inconstitucional quando determina a criação de autarquias corporativas (STF, ADI 1.717 e MS 22.643) e disciplina minuciosamente sua estrutura, competências e atuação. A iniciativa de lei na matéria é privativa do chefe do Poder Executivo, por força dos arts. 37, XIX c/c 61, § 1º, II, e da Constituição Federal. Outrossim, o texto fixa prazo para a edição de norma regulamentar, igualmente em violação da competência privativa do Presidente da República. Para corrigir esses problemas, oferecemos uma emenda supressiva.

O Substitutivo da CTASP, a seu turno, corrige as inconstitucionalidades apresentadas pelo projeto original, mostrando-se integralmente conforme à Constituição da República.

Ademais, nada temos a opor quanto à redação ou à técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da CTASP.

Uma ressalva deve ser feita ao Substitutivo da CTASP, entretanto, que possui um § 1º no art. 3º, quando a denominação correta seria parágrafo único. Para corrigir o lapso, apresentamos nesta ocasião uma subemenda de redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.425, de 2009, na forma da emenda apresentada, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, nos termos da subemenda oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.425, DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cerimonialista e suas correlatas e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 8º a 40 do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 5.425, DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cerimonialista e suas correlatas e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Renomere-se o § 1º para parágrafo único no art. 3º do Substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator